

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 30.11.2011

ITEM Nº 035

TC-000124/026/09

**Município:** Nova Odessa.**Prefeito(s):** Manoel Samartin e Salime Abdo.**Exercício:** 2009.**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Nova Odessa - Manoel Samartin - Prefeito.**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-07-11, publicado no D.O.E. de 27-07-11.**Advogado(s):** Juliana Camargo dos Santos e outros.**Acompanha(m):** TC-000124/126/09 e Expediente(s): TC-006885/026/10 e TC-043203/026/10.**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros**

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de Nova Odessa em 2009, Manoel Samartin, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 12.07.11<sup>1</sup>, apreciando as contas relativas ao exercício de 2009, emitiu parecer desfavorável em razão da insuficiente aplicação de recursos no ensino geral, em desatendimento ao artigo 212 da Constituição Federal, ou seja, 23,82% das receitas vinculadas.

Em síntese, alega ser irregular o critério de rateio utilizado pela inspeção para excluir do cômputo do ensino o valor de R\$ 943.639,40 dos custos totais da obra de construção do Centro Educacional de Nova Odessa - SESI (R\$ 4.417.141,91), com base no número de alunos do ensino médio atendidos no Centro Educacional.

Salienta que a base de cálculo correta para fins de exclusão das despesas com a construção do Centro Educacional seria o rateio apurado em relação ao número de alunos do ensino médio atendidos no Centro, informando que em 2010, o número de alunos do nível médio matriculados naquela Unidade foi de 64, muito aquém do total de 2.194 alunos utilizado como base de cálculo para o rateio pela fiscalização, o que resultaria na glosa do valor de R\$ 55.052,80 (R\$ 430,10/aluno x 128 = R\$ 55.052,80), elevando assim o índice de aplicação no ensino para 25,23%.

---

<sup>1</sup>A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 12 de julho de 2011, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente e Samy Wurman - Substituto de Conselheiro, ACORDA, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura.

O setor competente da Assessoria Técnica (fls. 579/583) opinou pela manutenção do índice educacional de aplicação no ensino reconhecido no r.parecer em reexame de 23,82% das receitas de impostos e transferidos.

Entende que para ser acolhida a metodologia proposta pelo recorrente, seria necessário ajustar também a base de cálculo, ou seja, a utilização da capacidade total de alunos do Centro Educacional como critério de rateio, (500 vagas<sup>2</sup>), sendo 128 para o nível médio, o que equivaleria a 25,5%, calculando que o expurgo das despesas, nesse caso, seria de R\$ 1.126.371,18 (R\$ 4.417.141,91 x 25,5%), montante superior ao que havia sido excluído em primeira instância pela fiscalização (R\$ 943.639,40).

Sob o prisma jurídico (fls. 584), Assessoria Técnica conclui pelo improvimento do pedido com a consequente manutenção da r.decisão recorrida. Chefia de ATJ e SDG (fls. 586/588) concluem, preliminarmente, pelo conhecimento, para no mérito, manifestarem-se pelo improvimento do Pedido de Reexame.

Ao término da instrução, o recorrente apresentou razões complementares, alegando que quando foi elaborado o cálculo de aplicação no ensino pela origem, o profissional da época, por equívoco, não alocou a totalidade dos gastos com a construção da unidade escolar em questão, que foi de R\$ 4.417.141,91, uma vez que foi alocado no ensino somente R\$ 560.000,00.

Assim, requer a inclusão do valor de R\$ 3.473.502,51 não computado anteriormente, anotando que o número de alunos atendidos não foi de 2.194 (ensino medido – Escolas Estaduais), conforme apontou a fiscalização, mas sim, 128 alunos no corrente exercício de 2011, concluindo que o índice de aplicação no ensino ultrapassa os 30% das receitas vinculadas.

Para Assessoria Técnica, as razões complementares podem ser aceitas, sobretudo porque esta E. Corte reconheceu no ensino os gastos relativos à construção do Centro Educacional nos demonstrativos do exercício anterior de 2008 (TC-1659/026/08), apurando o montante passível de ser acrescido ao ensino, relativo à parcela de despesas com a construção do Centro Educacional de Nova Odessa – SESI, que não havia sido considerado inicialmente pela Origem no mínimo constitucional, em R\$ 2.855.915,06, o que representa uma aplicação de 28,36% das receitas oriundas de impostos, cumprindo o mínimo constitucional disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal (fls.608/612).

Chefia de ATJ manifesta-se pelo provimento do Pedido de Reexame (fls.613)

SDG relembra que os cálculos da Assessoria Técnica não descontaram da parcela a ser acrescida ao cômputo (R\$ 2.855.915,06) o valor que já havia sido considerado nas contas do exercício anterior (TC-1659/026/08), de R\$

---

<sup>2</sup> Dados obtidos pela Assessoria Técnica em pesquisa na rede mundial de computadores - fls.577/578

1.385.370,24, que resulta no percentual de aplicação de **26,02%**, razão pela qual manifesta-se pelo provimento do Pedido de Reexame.

GCFJB-23

É o relatório.

## **VOTO**

### **Em preliminar:**

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 27/07/2011, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 08/08/2011).

### **Dele conhecimento.**

### **No mérito.**

No âmbito municipal, para análise do cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, são consideradas as despesas realizadas com a educação básica, ou seja, níveis infantil (creche e pré-escola) e fundamental, excluído o ensino médio.

Segundo consta nos autos, o Centro Educacional de Nova Odessa - SESI foi construído para atender tanto alunos do ensino fundamental quanto do nível médio.

Entretanto, o valor total empenhado pela Prefeitura Municipal relativo à construção deste Centro, ao contrário do que constava na instrução do feito (R\$ 4.417.141,91), não foi integralmente lançado nos 25% a que alude o artigo 212 da Constituição Federal.

Nesse sentido, bem destaca a Assessoria Técnica que a despesa com a construção do Centro Educacional do SESI foi objeto de questionamento no exame das contas do exercício anterior (TC-1659/026/08<sup>3</sup>), tendo esta Corte reconhecido tais gastos como passíveis de apropriação nos 25% a que alude o artigo 212 da Constituição Federal.

Assim, a Assessoria Técnica apura em R\$ 2.855.915,06, o montante passível de ser acrescido ao ensino, relativo à parcela de despesas que não havia sido considerada inicialmente pela Origem no mínimo constitucional, indicando, após serem refeitos os cálculos, uma aplicação de 28,36% das receitas oriundas de impostos, cumprindo o mínimo constitucional disciplinado no artigo 212 da Constituição Federal (fls.608/612).

Todavia, SDG observa que os cálculos da Assessoria Técnica não descontaram da parcela a ser acrescida ao câmputo (R\$ 2.855.915,06) o valor que já havia sido considerado nas contas do exercício anterior (TC-1659/026/08), de R\$ 1.470.544,82, restando, portanto, R\$ 1.385.370,24 a ser incluído no câmputo do ensino, o

---

<sup>3</sup> Relator Antonio Roque Citadini - Sessão de 30/11/2010 da E. Primeira Câmara

que resulta no percentual de aplicação de 26,02%, apuração que ora acolho como definitiva.

Assim, refeitos os cálculos pela SDG, o percentual de aplicação no ensino foi elevado para 26,02%, suficiente, portanto, para alcançar o patamar exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Isto posto, acompanhando as manifestações da Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG, meu voto dá **PROVIMENTO** ao pedido de reexame, para o fim de ser cassado o parecer combatido, fixando, desta feita, os gastos com o ensino global em 26,02% das receitas vinculadas, emitindo-se novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Odessa relativas ao exercício de 2009, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.